



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.001758/2011-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.456 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS
Recorrente EMS SIGMA PHARMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2007

PARCELAMENTO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - DESISTÊNCIA DA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA

A inclusão de valores objeto de lançamento em parcelamento implica na confissão de dívida e desistência da discussão administrativa da matéria.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa:

1. Deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social
2. Apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.
3. Deixar de prestar ao órgão todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização

AUTO DE INFRAÇÃO. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Uma vez que o contribuinte incluiu em parcelamento as autuações relativas às obrigações principais, as autuações pelo descumprimento das obrigações acessórias correlatas subsistirão, uma vez que com a confissão da dívida houve o reconhecimento da ocorrência dos fatos geradores

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - BOA FÉ - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO

O descumprimento da obrigação acessória se configura independente de qualquer circunstância que caracterize má fé por parte do contribuinte ou prejuízo ao erário.

LEGISLAÇÃO POSTERIOR - MULTA MAIS FAVORÁVEL - APLICAÇÃO

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para adequação ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica, da multa aplicada por omissões e incorreções na GFIP.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Os presentes autos contemplam o lançamento de obrigações principais e acessórias, as quais estão divididas nas seguintes autuações, de acordo com o Relatório Fiscal:

AI 37.314.626-4

Contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa incidentes sobre valores pagos a contribuintes individuais.

AI 37.314.627-2

Contribuição do contribuinte individual, cuja arrecadação e recolhimento passou a ser responsabilidade da empresa após a vigência da Lei nº 10.666/2003.

AI 37.314.628-0

Aplicação de multa por infração ao disposto no art. 32, inciso I da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 225, inciso I e § 9º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

A multa aplicada foi elevada em três vezes em razão da reincidência específica verificada pela auditoria fiscal

AI 37.314.629-9

Autuação em razão de a empresa ter deixado de prestar ao órgão todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme previsto no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso III e § 22 (acrescentado pelo Decreto nº 4.729/2003) do Regulamento da Previdência Social.

A multa aplicada foi elevada em três vezes em razão da reincidência específica verificada pela auditoria fiscal.

AI 37.314.630-2

Infração por inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O Relatório Fiscal argumenta que toda remuneração paga ou creditada a segurados empregados ou contribuintes individuais, seja sob a forma de prêmios por vendas ou

produtividade, comissões, dentre outras, independente do título que recebam, integram o conceito de salário de contribuição.

A auditoria fiscal observou que a indústria farmacêutica ora autuada efetuava pagamento de prêmios a contribuintes individuais, no caso, balconistas de farmácias e vendedores de distribuidoras de medicamentos, intermediados pelas próprias farmácias ou distribuidores por meio de depósitos a estes ou por meio de abatimento em duplicadas devidas por eles.

A empresa foi intimada a prestar esclarecimentos sobre os valores contabilizados na conta contábil nº 0004155081 – INVESTIMENTO PROMOCIONAL, a informar o nome e o CNPJ/CPF dos beneficiários do pagamento, a apresentar os documentos que comprovassem os lançamentos contábeis e os fatos relatados, como notas fiscais, recibos e contratos e outros documentos.

Em resposta, a autuada informou que os lançamentos efetuados na referida conta são provenientes de acordos comerciais com os distribuidores atacadistas e grandes redes de farmácia, visando o aumento das vendas baseado em metas para cada tipo de produto, podendo ser realizado através de campanhas, de acordo com o regulamento estabelecido pela empresa.

Não obstante as informações prestadas, a autuada não apresentou documentos hábeis para a efetiva comprovação dos lançamentos contábeis. Limitou-se a apresentar formulários e telas de sistemas internos da empresa que apontam os valores lançados, o nome do suposto cliente, a forma de pagamento e a mera citação de que se trata de campanhas promocionais com clientes.

Segundo a auditoria fiscal, de acordo com a documentação apresentada, não é possível identificar os termos dos acordos, não há comprovação de quem são os beneficiários, não há documento fiscal, recibo, contrato entre as partes ou qualquer outro elemento que comprovasse os lançamentos contábeis e os esclarecimentos prestados.

Por essa razão, foi lavrado o auto de infração AI 37.34.629-9.

É informado que na mesma data em que foi iniciado o procedimento fiscal na EMS Sigma Pharma Ltda, também foi iniciada ação fiscal na empresa EMS S/A, do mesmo grupo econômico.

A auditoria fiscal verificou que nas duas empresas a fiscalização foi atendida pelas mesmas pessoas e que ambas as empresas têm sede no mesmo complexo industrial de Hortolândia.

Apurou-se várias semelhanças na contabilidade das duas empresas, como os planos de contas (números e nomes de contas), distribuição das contas, mesmo padrão na contabilização de despesas. Além disso, as duas empresas utilizavam o mesmo formulário denominado “Solicitação de Investimento Promocional.”

Ocorre que na ação fiscal realizada na EMS S/A foram apresentados e juntados aos autos outros elementos, além do citado formulário de “Solicitação de Investimento Promocional”, que permitiram melhor identificação dos fatos contábeis lançados na conta 4155081.

Haja vista a semelhança na escrituração contábil das duas empresas, a auditoria fiscal concluiu que a origem dos lançamentos na referida conta era a mesma tanto na

empresa EMS S/A como na EMS SIGMA PHARMA LTDA, motivo pelo qual o Relatório Fiscal no lançamento efetuado contra a primeira empresa foi juntado aos presentes autos.

Na ação fiscal realizada na empresa EMS S/A foi verificado que parte dos pagamentos efetuados aos contribuintes individuais balconistas e vendedores era repassado pelas redes de farmácia e distribuidores de medicamentos, que recebiam por intermédio de operadoras de cartões.

Uma segunda situação também foi verificada, no caso, o pagamento era repassado pelas redes de farmácias e distribuidoras de medicamentos, porém, sem a intermediação de operadoras de cartões. Neste caso, a EMS S/A fazia o pagamento para o cliente ou deduzia as importâncias de pagamentos feitos por eles (abatimento em duplicada). Tal forma de pagamento foi denominada pela auditoria fiscal como “Outras formas de pagamento” e é a que compõem o lançamento dos presentes autos.

Assim, a auditoria fiscal efetuou o lançamento com base no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991.

Com a edição da Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que alterou as multas aplicadas tanto no caso de descumprimento de obrigações acessórias como principais, a auditoria fiscal, sob o argumento de apurar a situação mais benéfica ao sujeito passivo com base no disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, efetuou o cálculo da multa pela legislação anterior e pela legislação superveniente, a fim de verificar a melhor situação para o contribuinte.

Para tanto, efetuou a soma da multa pelo descumprimento da obrigação acessória de declarar os fatos geradores em GFIP, prevista no art. 32, inciso IV e §§ 3º e 5º, Lei nº 8.212/1991, com a multa de mora do art. 35 da Lei nº 8.212/91 e comparou o resultado com a multa de ofício prevista na Lei nº 9.430/1996, art. 44, inciso I, que passou a ser aplicada por força do art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, incluído pelo art. 26 da Lei nº 11.941/2009.

Da comparação, resultou que nas competências, 06/2007, 10/2007 e 12/2007, a multa mais benéfica foi a multa de ofício e nas competências 02/2007 e 11/2007 a multa mais benéfica foi a multa de mora em conjunto com a multa aplicada no AI 37.314.630-2 (CFL 68).

Além dos autos de infração por descumprimento de obrigações acessórias informados, a empresa foi autuada por não ter incluído em folha de pagamento os valores pagos aos segurados contribuintes individuais, beneficiários dos prêmios.

A autuada teve ciência do lançamento em 10/02/2011 e apresentou defesas para cada auto de infração alegando o que se segue:

AI 37.314.626-4 (Contribuição Patronal)

A autuada alega a impossibilidade de aferição indireta com base em presunções, uma vez que em momento algum, a autoridade fiscal utilizou as bases de cálculo legalmente previstas, partindo de presunções sobre documentos fornecidos pela empresa, deduzindo um montante arbitrário e sem qualquer amparo fático e legal, para imputar as alíquotas de 20% (vinte por cento) para os pagamentos, cujos beneficiários foram tidos como contribuinte individual e/ou trabalhador avulso.

Considera que a autoridade fiscal não atuou conforme prescreve o ordenamento jurídico e deixou de lato a persecução da verdade real. Assim, entende imperiosa a análise da documentação apresentada nos autos, com o objetivo de afastar as conclusões consignadas, uma vez que no presente caso não restaram preenchidos os requisitos legais para a aplicação do instituto da aferição indireta.

Alega que a auditoria fiscal efetuou o lançamento a partir de valores meramente provisionados que, em momento algum, se consubstanciaram em despesas/pagamentos que pudessem se enquadrar em fato gerador da contribuição previdenciária em questão.

No mérito, argumenta que o marketing de incentivo pode ser direcionado para os funcionários de uma empresa, como também para pessoas que com ela tenham outros tipos de vinculação, como revendedores de bens, prestadores de serviços, franqueados ou colaboradores alocados em pontos de vendas de terceiros, dentre outras hipóteses de divulgação da marca/produto.

Afirma que a conta contábil nº 0004155081 – Investimento Promocional refere-se a acordos comerciais com distribuidores atacadistas e grandes redes de farmácias visando aumento de vendas, baseado em metas para cada tipo de produto, podendo ser realizados através de campanhas, de acordo com o regulamento estabelecido pela empresa.

Quanto à natureza das premiações distribuídas, pagas por meio das Solicitações de Investimentos Promocionais (abatimento de duplicadas), considera imperioso consignar que os investimentos promocionais pagos não se confundem com os salários e/ou remunerações pagas pelo serviço prestado.

Argumenta que as premiações conferidas a quem cumpriu metas previamente estabelecidas, nada mais são do que incentivos ao bom desempenho no trabalho, vantagens esporádicas, estímulos à disputa leal entre clientes, conferidos por simples liberalidade da empresa e que de nenhum modo remuneram o serviço prestado.

Ressalta que todos os pagamentos foram efetuados a pessoas jurídicas e que não seria possível a incidência de contribuição previdenciária sobre esse tipo de pessoa.

Aduz que os acordos comerciais e pagamentos realizados entre pessoas jurídicas, impróprios para uma relação de trabalho, uma vez que não existem pessoas físicas subordinadas à impugnante e esta sequer possui quaisquer dados e informações dos supostos beneficiários dos prêmios entregues às drogarias e distribuidoras de medicamentos.

Menciona a Lei nº 8.212/1991, art. 28, § 9º, item 7, que dispõe que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

Alega que a multa aplicada tem caráter confiscatório e restritivo e a impossibilidade de utilização da taxa de juros SELIC.

Quanto à autuação por não apresentar esclarecimentos, no caso, a relação dos beneficiários dos incentivos, informa que cumpriu com o dever de colaborar com a fiscalização, mas em razão de certos procedimentos adotados no arquivamento da documentação fiscal, se viu impossibilitada de apresentar toda a documentação em tempo hábil.

Conclui que não se trata de situação de recusa ou sonegação, mas de atuação arbitrária e desfocada da autoridade fiscal não busca por informações/dados que, em sua maioria, não estavam sob os cuidados da impugnante, o que torna nula a multa capitulada.

Ressalta sua boa fé e a ausência de prejuízo ao erário, uma vez que houve a possibilidade de constituição do crédito referente à obrigação principal. Assim, considera que devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam as atividades administrativas.

AI 37.314.627-2 (Contribuição dos Segurados)

Além das argumentações já apresentadas na defesa do AI 37.314.626-4, a recorrente tece considerações a respeito da contribuição do Seguro de Acidente de Trabalho – SAT, especificamente quanto ao cálculo da alíquota levando em conta a atividade que congrega o maior número de segurados da empresa como um todo. Questiona ser obrigada ao recolhimento com base em uma alíquota de 2% inclusive para empregados que não laboram em área correspondente a este risco.

AI 37.314.628-0 (CFL 30)

A atuada alega a inexistência de obrigatoriedade no cumprimento de obrigações acessórias em razão da inexistência dos fatos geradores que ensejaram o lançamento da obrigação principal.

No mais, repete as argumentações já apresentadas quanto ao AI 37.314.626-4.

AI 37.314.629-9 (CFL 35)

A atuada repete as alegações apresentadas na defesa do AI 37.314.628-0 e, ao final, requer que a multa confiscatória seja reduzida a percentuais condizentes com a situação, considerando a boa fé da impugnante, como também requer a inaplicabilidade da taxa SELIC.

AI 37.314.630-2 (CFL 68)

A atuada repete as alegações já apresentadas nas demais impugnações.

Pelo Acórdão nº 05-38.468 (fls. 753/777), a 6ª Turma da DRJ/Campinas considerou os lançamentos procedentes.

Contra tal decisão, a atuada apresentou recurso tempestivo onde informa que os AIs nº 37.314.626-4 e 37.314.627-2 encontram-se inseridos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, já homologados pela Receita Federal, razão pela qual requer seja reconhecida essa adesão como a exclusão dos citados AIs do presente processo.

No mais efetua a repetição das alegações de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O lançamento em questão compreende obrigações principais (AI 37.314.626-4 e 37.314.627-2), como também multa pelo descumprimento de obrigações acessórias (AIs 37.314.628-0, 37.314.629-9 e 37.314.630-2).

Em sua peça recursal, a autuada informa que os AIs nº 37.314.626-4 e 37.314.627-2, relativos à contribuição patronal e a dos segurados, respectivamente, encontram-se inseridos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, já homologados pela Receita Federal, razão pela qual requer seja reconhecida essa adesão como a exclusão dos citados AIs do presente processo.

A recorrente junta cópias de documentos que confirmam a inclusão dos referidos AIs no parcelamento especial.

Entendo que o que se demonstrou foi a desistência da discussão administrativa relativamente às contribuições objeto dos citados autos de infração. Tal desistência leva ao não conhecimento das matérias relacionadas àquelas autuações.

Entretanto, não cabe a esta instância de julgamento excluir os autos de infração do presente lançamento, mas à DRF de origem verificar se o parcelamento dos valores correspondentes foi devidamente homologado, para então efetuar a retificação do lançamento.

Observa-se, ainda, que mesmo tendo informado que solicitou a inclusão dos autos de infração correspondentes à obrigação principal no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, a recorrente mantém as alegações contra tal lançamento, insistindo na incorrência do fato gerador.

A meu ver, o que permanece em discussão é a subsistência ou não dos autos de infração relativos às obrigações acessórias, uma vez que a inclusão em parcelamento das obrigações principais se consubstancia em confissão de dívida.

Portanto, não serão conhecidos os argumentos que tentam demonstrar a inoccorrência do fato gerador da obrigação principal e só serão tratadas as questões relativas às autuações por descumprimento de obrigações acessórias.

AI 37.314.628-0 (CFL 30)

Trata-se de aplicação de multa por infração ao disposto no art. 32, inciso I da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 225, inciso I e § 9º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

A multa aplicada foi elevada em três vezes em razão da reincidência específica verificada pela auditoria fiscal.

A recorrente argumenta que não teria ocorrido o fato gerador das contribuições previdenciárias, razão pela qual, a autuação pelo descumprimento da obrigação acessória correlata não poderia prevalecer.

Ocorre que, conforme já argüido, a recorrente reconheceu a ocorrência dos fatos geradores quando incluiu as autuações correspondentes às obrigações principais em parcelamento.

Deste modo, se a obrigação principal subsiste, a acessória dela decorrente também deve subsistir.

AI 37.314.629-9 (CFL 35)

A autuação em razão de a empresa ter deixado de prestar ao órgão todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

A empresa foi intimada a prestar esclarecimentos sobre os valores contabilizados na conta contábil nº 0004155081 – INVESTIMENTO PROMOCIONAL, a informar o nome e o CNPJ/CPF dos beneficiários do pagamento, a apresentar os documentos que comprovassem os lançamentos contábeis e os fatos relatados, como notas fiscais, recibos e contratos e outros documentos.

A autuada informou que os lançamentos efetuados na referida conta são provenientes de acordos comerciais com os distribuidores atacadistas e grandes redes de farmácia, visando o aumento das vendas baseado em metas para cada tipo de produto, podendo ser realizado através de campanhas, de acordo com o regulamento estabelecido pela empresa.

Entretanto, a autuada não apresentou documentos hábeis para a efetiva comprovação dos lançamentos contábeis. Limitou-se a apresentar formulários e telas de sistemas internos da empresa que apontam os valores lançados, o nome do suposto cliente, a forma de pagamento e a mera citação de que se trata de campanhas promocionais com clientes.

Assim, não foi possível à auditoria fiscal, de acordo com a documentação apresentada, identificar os termos dos acordos e os beneficiários. Como também, não foram apresentados documento fiscal, recibo, contrato entre as partes ou qualquer outro elemento que comprovasse os lançamentos contábeis e os esclarecimentos prestados.

Quanto à esta autuação, a recorrente alega que em razão de certos procedimentos adotados no arquivamento da documentação fiscal, se viu impossibilitada de apresentar toda a documentação em tempo hábil, além disso, alega que não agiu de má fé e não houve prejuízo ao erário.

As razões acima não são suficientes para desconstituir a autuação, uma vez que o descumprimento da obrigação acessória se configura independente da boa ou má fé do contribuinte e da existência ou não de prejuízo ao erário.

AI 37.314.630-2 (CFL 68)

A recorrente apresentou a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no caso, os valores das premiações.

Conforme já argüido, uma vez confessada pela recorrente a obrigação principal, a acessória a ela correlata deve prevalecer.

No que tange à multa aplicada, observa-se que a Lei nº 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

No caso em tela, trata-se de infração que agora se enquadra no art. 32-A, inciso I.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

A fim de evitar futuros embargos, esclarece-se que o procedimento que vem sendo utilizado pela auditoria fiscal para calcular a situação mais benéfica ao sujeito passivo de considerar multas de naturezas diversas (de mora, por descumprimento de obrigação acessória e de ofício) não encontra respaldo no arcabouço jurídico existente.

A meu ver, a retroação se dá apenas quanto à multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

Nos lançamentos de obrigação principal, deve-se cumprir o que dispõe o artigo 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Portanto, não há que se falar que a decisão deixou de observar o art. 35-A, também introduzido pela Lei nº 11.941/2009 que inovou no âmbito previdenciário ao prever a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, qual a situação mais benéfica ao contribuinte.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que no AI 37.314.630-2 seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A da Lei nº 8.212/1991 e comparado ao cálculo anterior, para que seja aplicado o valor mais benéfico ao sujeito passivo.

É como voto.

Ana Maria Bandeira